

LEGAL ALERT

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2016

No dia 7 de julho de 2016, foi publicado em Diário da República o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2016, de 7 de Julho de 2016, que fixou jurisprudência no sentido de que "Após a publicação da sentença proferida em 1.ª Instância, que absolveu o arguido da prática de um crime semipúblico, o ofendido não pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, tendo em vista o disposto no artigo 68.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 04.09".

Entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que "se na versão primitiva do Código de Processo Penal de 1987 o último dos prazos previstos para a constituição de assistente era (como continuou a ser até à mencionada Lei n.º 130/2015, de 04.09) o prazo de até cinco dias antes do início da audiência de julgamento [alínea a)], com o constante da alínea b), aditada ao preceito pela Lei n.º 59/98, de 25.08, com o objetivo assumido de clarificar as dúvidas de interpretação que, ao nível da doutrina e da jurisprudência, se suscitavam a respeito, tem-se, pois, que os prazos ali estabelecidos dizem respeito às fases do procedimento e aos atos processuais anteriores, mais exatamente aos da acusação e de abertura de instrução. De onde que, se o propósito visado pelo legislador fosse, de facto, o de prolongar, para lá daqueles prazos estabelecidos, *maxime* para depois da fase de julgamento e da prolação de sentença em primeira instância, a possibilidade de constituição de assistente, decerto que o teria feito nessa oportunidade".

Não obstante a posição tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça no referido Acórdão, que veio pôr fim à discussão existente na jurisprudência dos tribunais portugueses, faz-se notar que a evolução legislativa caminhou no sentido oposto ao propugnado nesse Acórdão.

Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que veio alterar a redação do artigo 68.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aditando-lhe a alínea c), todo e qualquer interessado a quem o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal ou Lei especial confira o direito de se constituir assistente no processo passou a poder fazê-lo em qualquer altura, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeira ao juiz (entre o mais) no prazo para interposição de recurso da sentença (*cfr.* artigo 68.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal).